



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.453 - RJ
(2013/0075575-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de maneira que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.453 - RJ
(2013/0075575-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANOEL HENRIQUE DA SILVA e SIDNEI DE ARAÚJO LIMA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os agravantes reiteram a alegação de que devem ser absolvidos em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, porquanto não há provas acerca da estabilidade e da permanência da associação. Consideram que as instâncias ordinárias, ao entenderem configurados os referidos elementos, se pautaram em meras ilações.

Requerem a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que sejam absolvidos quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas e, por conseguinte, seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixado o regime aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.453 - RJ
(2013/0075575-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de maneira que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

A Corte estadual, ao concluir pela prática do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, assim fundamentou (fls. 320-321):

Portanto, também cabalmente comprovada a prática do crime tipificado no art. 35 da Lei 11343/06.

É que notório não existir comércio de drogas sem vinculação à facção criminosa local.

O tipo do art. 35 da Lei 11.343/06 **exige para sua caracterização atuar mínimo de duas pessoas, associadas com ânimo de permanência e estabilidade, o que restou evidenciado nestes autos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E temos que as circunstâncias em que ocorreram as prisões permitem falar-se na existência de uma associação para tráfico, pois notória a **associação estável e permanente** entre o ora apelante e a facção que domina o local para a venda de drogas.

Assim, constata-se que os autos estão repletos de provas capazes de sustentar o decreto condenatório pelo delito do artigo 35 da Lei 11343/06.

Neste sentido também é o parecer da i. Procuradoria de Justiça:

“... comprovada a prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, não há que se falar em absolvição.”

Portanto, existem provas convincentes tanto da prática da infração penal descrita no art. 33 da Lei de Drogas como da descrita no art. 35 do mesmo Diploma Legal.

Considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa**, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, de **minha relatoria**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, o Tribunal de origem, ao entender devida a condenação dos recorrentes em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontou elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam **a estabilidade e a permanência** exigidas para a configuração de crime autônomo, de maneira que deve ser mantida inalterada a condenação dos acusados pelo delito de associação para o narcotráfico.

Ademais, saliento que qualquer outra solução que não a adotada pela Corte estadual implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência que, consoante cediço, é vedada em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7** deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 875.769/ES, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/3/2017).

Dessa forma, uma vez que os agravantes não apresentaram nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão ora agravada, deve ser mantido inalterado o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, porque mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, não há como ser reconhecida a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, estabelecido regime mais brando, tampouco substituída a reprimenda por restritiva de direitos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0075575-3

AgRg no
AREsp 303.453 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027017620108190066 27017320108190066

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.